Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO 0035223-38.2025.8.19.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: incidente de conflito negativo de jurisdição. Direito Penal e Processual Penal. Tribunal do Júri e Vara Criminal. Ausência de denúncia. Conflito de atribuições a ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça. Não conhecimento.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de incidente de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, com entendimentos antagônicos acerca da existência do dolo de matar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se à análise da existência de conflito de jurisdição, ou de atribuições entre órgãos do Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz suscitado declinou da sua competência antes do oferecimento da denúncia, após manifestação do Ministério Público no sentido de inexistência do dolo de matar na conduta dos réus. Por sua vez, o juiz suscitante suscitou o conflito após nova manifestação do Ministério Público no sentido de estar presente a intenção homicida dos réus.

4. No âmbito penal, a relação processual tem início com o recebimento da denúncia, cabendo ao Ministério Público a atribuição exclusiva de promover a prévia capitulação, consoante artigo 129, I, da Constituição Federal de 1988. Ausente a denúncia, inexiste relação jurídica processual, tratando-se apenas de conflito de atribuição, o que afasta a aplicação do artigo 109 do Código de Processo Penal, devendo o conflito ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

5. Incidente de Conflito de Jurisdição **NÃO CONHECIDO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do incidente de conflito de jurisdição **0035223-38.2025.8.19.0000** em que é suscitante **JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA** e suscitado **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 23/10/2025 21:34:00
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **JULGAR PROCEDENTE** o incidente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO 0035223-38.2025.8.19.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital - II Tribunal do Júri, nos autos do processo 0011036-60.2025.8.19.0001. O Juízo suscitado declinou de sua competência, com amparo na promoção do Ministério Público, que entendeu pela ausência de dolo de matar na conduta do réu, a configurar crime de resistência, não homicídio doloso tentado, itens 9 e 15. Por sua vez, o Juízo suscitante suscitou o conflito amparado na promoção do Promotor de Justiça atuante na 2ª Vara Criminal de Madureira, que entendeu pela presença de *animus necandi*, a atrair competência absoluta do Tribunal do Júri e, por conexão, a dos demais crimes de tráfico e de porte ilegal de arma, apurados nos mesmos autos. Parecer da Procuradoria de Justiça, item 52, pela procedência do conflito.

VOTO

Cuida-se de incidente de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital - II Tribunal do Júri, nos autos do processo nº 0011036-60.2025.8.19.0001, ao argumento de que o Promotor de Justiça entendeu presente o *animus necandi*, enquanto o Promotor de Justiça em exercício perante o Juízo suscitado entendeu que estava ausente o dolo de matar na conduta do réu, não havendo, até o momento, denúncia nos autos.

A competência diz respeito à jurisdição, representando o limite dentro do qual cada órgão do Judiciário pode exercer legitimamente a função jurisdicional. No âmbito penal, a relação processual tem início com o recebimento da denúncia, cabendo ao Ministério Público a atribuição exclusiva de promover a prévia capitulação jurídica dos fatos, consoante artigo 129, I, da Constituição Federal de 1988. Na ausência de denúncia, inexiste relação jurídica processual, configurando-se apenas conflito de atribuição, hipótese em que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

afasta a aplicação do artigo 109[1] do Código de Processo Penal, devendo o conflito ser dirimido pelo Procurador Geral de Justiça. Nesse sentido:

> *E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.- DELITO PRATICADO CONTRA GUARDAS MUNICIPAIS.- DENÚNCIA NÃO OFERECIDA.- DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À TIPIFICAÇÃO DO DELITO.- PARECER DO PROCURADOR DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES E NÃO DE COMPETÊNCIA.- Com inteira razão o douto Procurador de Justiça.-* ***Enquanto não for oferecida a denúncia, prematura é a declaração judicial positiva ou negativa de competência para o procedimento penal.- Não há, concretamente, conflito envolvendo autoridades investidas de ofício judicante, pouco importando tenham os juízes externado opiniões ao concordarem com os requerimentos feitos pelo representantes do Ministério Público.- Se não há denúncia oferecida, não resta caracterizado o conflito de competência entre juízos, mas conflito de atribuições entre Promotores de Justiça a ser dirimido pelo Procurador Geral de Justiça****.- Precedentes Jurisprudenciais.- Conflito não conhecido.*
> *(0281080-19.2008.8.19.0001 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). VALMIR DOS SANTOS RIBEIRO - Julgamento: 06/07/2011 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)*

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. DIVERGÊNCIA QUANTO À TIPIFICAÇÃO DO DELITO. FEITO DISTRIBUÍDO PARA O JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU, MANIFESTANDO-SE A PROMOTORA COM ATRIBUIÇÃO NO REFERIDO JUÍZO PELO DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O 4º TRIBUNAL DO JÚRI DE NOVA IGUAÇU, TENDO O JUIZ ACATADO A MANIFESTAÇÃO, DECLINANDO A COMPETÊNCIA. POR SUA VEZ O PROMOTOR COM ATRIBUIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI EM SEU PARECER ENTENDE NÃO HAVER INDÍCIOS DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E POR ISSO REQUER SEJA SUSCITADO O COMPETENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, VISANDO SER DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU.* ***DIVERGÊNCIA ENTRE AGENTES DO MINISTÉRIO PUBLICO, CHANCELADA PELOS MAGISTRADOS EM ATUAÇÃO NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS. HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE OS AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AOS FATOS APURADOS EM INQUERITO POLICIAL, SE EXISTENTE CRIME DA COMPETÊNCIA DE VARA CRIMINAL COMUM OU TRIBUNAL DO JÚRI, TEM-SE QUE EM FASE QUE ANTECEDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, DESCABE AOS JUÍZOS DISCUTIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, EIS QUE ATÉ ENTÃO A ADEQUAÇÃO JURÍDICA DO FATO É ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE PRÉVIA DE DEFINIÇÃO DA ADEQUADA CAPITULAÇÃO DOS FATOS, ALGO QUE SE INSCREVE DENTRE ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E QUE, ASSIM, SÓ PODE SER RESOLVIDA INTERNAMENTE. HIPÓTESE DE MERO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES QUE DEVE SER DIRIMIDO PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.*** *NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.*

[1] Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

(0003626-37.2014.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 11/02/2014 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** o conflito de competência**.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ